



A RELEVÂNCIA DO AMICUS CURIAE NOS JULGAMENTOS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA PERANTE OS TRIBUNAIS SUPERIORES

Wagner Balera¹

Alexandre S. Triches²

Resumo: Os julgamentos realizados pelo STF e pelo STJ, em face da repercussão envolvida, não interessam unicamente às partes, mas também a toda a sociedade. É em razão disso que se tem visto, cada vez mais, a participação do *amicus curiae* nos julgamentos previdenciários. O presente artigo tem como objetivo, inicialmente, promover uma reflexão sobre o papel do amigo da corte nas ações previdenciárias. Para isso foram analisados aspectos históricos do instituto no Direito Brasileiro e as influências dos sistemas normativos estrangeiros. Num segundo momento, o objetivo do artigo será apresentar uma casuística em matéria previdenciária, nos Tribunais Superiores, destacando a atividade dos *amici curiae* e a sua relevância para a formação dos precedentes.

Palavras chave: Previdência. Processo. Amigo da corte.

¹ Wagner Balera é Livre-Docente em Direito Previdenciário e Professor Titular na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Associado Benemérito do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário e Conselheiro do Instituto dos Advogados de São Paulo.

² Alexandre Schumacher Triches é Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Professor de Direito Previdenciário no G4 Atualização Previdenciária. Diretor de Atuação Judicial Adjunto do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário e Advogado.

1. INTRODUÇÃO

A necessidade de uniformização da jurisprudência previdenciária, pelas Cortes Superiores, é realidade constante na rotina judicial. Tudo porque os casos envolvendo a matéria da Previdência, examinados pelos Tribunais, invariavelmente carregam certa particularidade: envolvem temas bastante técnicos, multiplicidade de ações, forte repercussão social e impacto financeiro nos cofres públicos.

As regras da previdência são complexas e de difícil aplicação nos casos concretos. Por outro lado, os destinatários da norma não sabem ao que efetivamente têm direito, pois via de regra são a parte mais fraca na relação processual envolvida. A conjunção de todos estes fatores gera litigiosidade³, principalmente diante da universalidade do atendimento incumbida ao órgão previdenciário.

Boa parte destas demandas têm sua análise findada nas instâncias ordinárias, por dependerem apenas da análise de matéria fática. Todavia, em muitas outras ocasiões, o que se discute são teses jurídicas, de modo que os feitos ganham tramitação específica pelos Tribunais Superiores e seus casos servirão de precedente para os demais julgamentos que ocorrerão no futuro.

O recurso representativo de controvérsia é o processo escolhido dentre vários outros que possuam a mesma questão de direito, e que servirá como caso concreto paradigma para que o Superior Tribunal de Justiça fixe a tese jurídica, tornando-a tema repetitivo.⁴

Por esta razão, a lei e a prática forense exigem que a escolha seja criteriosa e pautada nos requisitos da existência de multiplicidade de recursos com idêntica questão de direito e a seleção de processos dotados de maior gama de fundamentos e argumentos, para tramitação conjunta no STJ.⁵

³ Uma análise de processos previdenciários na Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud) entre 2015 e 2019 revelou crescimento de 140% do número de ações referentes a benefícios previdenciários ou assistenciais.

⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 de ago. de 2021.

⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 de ago. de 2021.



Todos os recursos representativos de controvérsias remetidos ao STJ pelos Tribunais de origem ou na Corte selecionados são analisados, quanto a aspectos formais, pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, nos termos dos art. 256-B a 256-D e da Portaria STJ/GP n. 98/2021.⁶

A repercussão geral, por sua vez, é requisito de admissibilidade do recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal. Foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os recursos extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica.⁷

A repercussão geral não é somente mais um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. Para ser admitido é necessário o acolhimento das seguintes questões a) contrariar dispositivo da Constituição do Brasil; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. Ainda, e obrigatoriamente, necessita que haja repercussão geral demonstrada como preliminar formal, conforme artigo 1035 do Código de Processo Civil.

O legislador brasileiro relaciona a expressão repercussão geral com a “existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”, ou seja, a questão suscitada não pode ser benéfica somente para o caso concreto, mas para o interesse da coletividade.

Se for reconhecida a repercussão geral, será determinada pelo relator a suspensão de todos os processos, sejam individuais ou coletivos, que tratam daquela matéria. Por sua vez, se for negada a repercussão geral, conforme a

⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 de ago. de 2021.

⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 16 de ago. de 2021.

previsão do §8º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil, a presidência do Tribunal intermediário negará seguimento aos recursos extraordinários, sobrestados na origem, e que versam sobre a mesma questão.

Cada julgamento realizado pelo STF e pelo STJ, em matéria previdenciária, em face da repercussão envolvida, não interessa unicamente às partes, mas também a toda a sociedade. É em razão disso que se tem visto, cada vez mais, amplo espaço de debates nos julgamentos das Cortes Superiores. Neste sentido, a colaboração dos *amici curiae*, na tomada de decisão sobre as teses firmadas, tornou-se fator de fundamental importância para a uniformização da jurisprudência.

O amigo da corte na área previdenciária tanto é a entidade representativa de certos interesses ligados a matéria, assim como a que tem presença institucional, como o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que em razão de conhecimento técnico sobre a matéria sob análise intervêm no processo autorizada pelas Cortes.

O objetivo do presente artigo é apresentar casos julgados pelas Cortes Superiores, envolvendo a temática previdenciária, e que contaram com a participação do *amicus curiae*.

Inicialmente será realizada análise histórica acerca do *amicus curiae* no Direito Brasileiro, com referências às origens do instituto, através da influência de sistemas de outros países, até a chegada ao momento atual, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que efetivamente regulamentou o amigo da corte no Brasil. Após, serão apresentados alguns casos julgados pelo STF e STJ, com a apresentação das controvérsias envolvidas, as teses firmadas e os dados do julgamento, bem como a posição do amigo da corte em cada caso considerado.

Enfim, consoante tem afirmado um dos autores deste estudo, o principal objetivo, verdadeiro valor constitucional, a ser alcançado com a prestação jurisdicional em sede de seguridade social é a justiça social.⁸

⁸ BALERA, Wagner. Sistema de Seguridade Social. São Paulo: LTr. 8ª edição. 2016,



2. O AMIGO DA CORTE NO DIREITO BRASILEIRO

O amigo da corte no processo civil tem como razão de existir servir de fonte de conhecimento em assuntos inusitados, difíceis ou controversos, ampliando a discussão dos temas, antes de ser tomada a decisão nos processos.

Há duas origens prováveis para o *amicus curiae*: o direito romano e o direito inglês. No âmbito do direito romano há notícia do auxiliar do juízo, alguém cujas funções principais eram a de esclarecer o magistrado nas questões que envolviam elementos extrajurídicos, bem como a de interceder para que os magistrados não cometessem erros.⁹

O juiz romano podia complementar o seu conhecimento jurídico com a opinião de técnico ou com a opinião do *consilium romano*, cuja finalidade consultiva contemplava temas políticos, financeiros, religiosos, administrativos, militares, legislativos e judiciários.¹⁰

No ordenamento jurídico inglês o desenvolvimento da matéria não foi essencialmente diferente do romano, porém, o amigo da corte não era obrigado a ser completamente neutro na demanda, tal qual acontecia no sistema romano, pois podia, inclusive, oferecer manifestação que privilegiasse uma das partes.¹¹

Em razão de tal circunstância, a atuação do *amicus curiae* no sistema inglês, até os dias atuais, é restrita aos casos em que o *Attorney General* atua em prol de interesses públicos ou em favor dos interesses da Coroa Inglesa, pressupondo, portanto, a adversariedade das posições e promovendo a distinção entre os *amici* privados e os *amici* governamentais.¹²

⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

¹⁰ BONOMINI, Cristiane de Souza Moreira Lima. *Os amigos da corte no novo CPC*. 2017. Monografia. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/121111/1/Monografia%20p%C3%B3s%20defesa.pdf>. Acesso em: 15 de ago. 2021.

¹¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

¹² Refere Cassio Scarpinella Bueno que os primeiros buscam tutelar, direta ou indiretamente, interesses próprios, enquanto os segundos intervêm em função do interesse estatal, diretamente, mas

Na América, a partir do início do século XX, a jurisprudência norte-americana passou a admitir os *amicus curiae* particulares, defendendo interesses meramente próprios. Neste sentido, para evitar, ou ao menos limitar a massificação desta modalidade de intervenção processual, fora editada regra para que houvesse consentimento das partes, com relação a intervenção pretendida, ou mediante a convocação pelo tribunal.¹³

Na adaptação do *amicus curiae* do direito inglês para o norte-americano, portanto, ocorreram alterações na qualidade de interveniente neutro, para alguém que mais equivalia ao terceiro interessado na solução da causa.¹⁴ A utilização do instituto nos Estados Unidos da América, aliás, merece referência. Em 1970, tão somente 53,4%, de todos os casos comerciais pendentes de julgamento pela Suprema Corte contavam com manifestações de *amici curiae*, enquanto, em 1998, o percentual ascendeu a 95%.¹⁵

No direito brasileiro o amigo da corte não encontrava previsão legal antes da edição do Código de Processo Civil de 2015. É certo, porém, que Resolução n. 390, de 17 de setembro de 2004, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, em seu artigo 23, §1º, e hoje revogada, assim cominava:

Art. 23. As partes poderão apresentar memoriais e fazer sustentação oral por dez minutos, prorrogáveis por até mais dez, a critério do presidente.

§ 1º O mesmo se permite a eventuais interessados, a entidades de classe, associações, organizações não-governamentais etc., na função de “amicus curiae”, cabendo ao presidente decidir sobre o tempo de sustentação oral.

indiretamente no interesse de toda a coletividade; em razão desta atuação, o *amicus curiae* privado tem um poder de atuação muito mais tênue. Que possui limitações que os governamentais não têm.

¹³ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus Curiae: Instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2011.

¹⁴ Leciona Cassio Scarpinella Bueno que ao longo do início do século XX, passou-se a admitir a intervenção de *amicus* na forma de pequenas associações privadas. Na década de 1930, era mais comum falar em intervenções de *amici* corporativos do que, propriamente, em *amicus* individuais representados por seus advogados.

¹⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.



§ 2º Antes de iniciado o julgamento, ou depois, os juízes, por intermédio do presidente, poderão convocar, caso se encontrem presentes, os advogados, os peritos e as partes para prestarem à Turma esclarecimentos sobre matéria de fato relevante.

§ 3º Em primeiro lugar, falará a parte que requereu o incidente.

Ademais, eram constatadas inúmeras referências ao amigo da corte em leis esparsas. É o que ocorria com o artigo 31 da Lei n. 6.385/76, com o artigo 89 da Lei n. 8.884/94, com o artigo 49 da Lei n. 8.906/94, com os artigos 57, 118 e 175 da Lei nº 9.279/96, referentes, respectivamente, à discussão de admissão do *amicus curiae* em procedimentos específicos relativos a CVM, CADE, OAB e INPL.

Portanto, ainda que não façam referência direta à denominação de amigo da corte, autores defendem a existência formal do *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro desde que veio a lume o art. 31 da Lei nº 6.385/1976, o qual permite que a Comissão de Valores Mobiliários intervenha em processos judiciais.¹⁶

Há ainda a previsão inserta no art. 89 da Lei nº 8.884/1994, que permite a intervenção do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, na qualidade de *amicus curiae*, ainda que não tenha o legislador, assim como fez em relação à Comissão de Valores Mobiliários, utilizado¹⁷, expressamente, o nomen iuris.¹⁸

Mas foi com o advento da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que no § 2º, do art. 7º, consagrou a possibilidade de intervenção o *amicus curiae*, nas ações de controle abstrato de constitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal, que o instituto ganhou visibilidade no Direito Brasileiro.¹⁹

¹⁶ AMENDOEIRA JÚNIOR, Sidnei. **Manual de Direito Processual civil: teoria geral do processo e fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição**. São Paulo, Saraiva, 2012. V.1.

¹⁷ SOUZA FILHO refere que, no caso, muito embora a doutrina majoritária defenda tratar-se de modalidade de *amicus curiae*, a legislação e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhecem tratar-se de assistência.

¹⁸ AMENDOEIRA JÚNIOR, Sidnei. **Manual de Direito Processual civil: teoria geral do processo e fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição**. São Paulo, Saraiva, 2012. V.1.

¹⁹ SANTANA, Viviane Nobre. **A participação do *amicus curiae* em decisões judiciais e sua consequente contribuição para efetivação de políticas públicas**. Revista brasileira de políticas públicas. Volume 9, número 1, abril/2019.

Vale destacar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.130-3/SC, ao admitir, na qualidade de *amicus curiae*, a Associação dos Magistrados Catarinenses, em demanda direta de inconstitucionalidade na qual se discutia a legitimidade jurídica de resolução administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O voto do Ministro Relator Celso de Mello, ao abordar especificamente o assunto, é emblemático no percurso histórico do tema tratado:

A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo, de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.²⁰

Em ocasião diversa, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772, que questionava a constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 11.301/2006, ao argumento de restou ampliado indevidamente a abrangência da expressão funções do magistério, para efeitos de recebimento de aposentadoria especial, tanto pelo regime próprio, quanto pelo regime geral de previdência, o Supremo Tribunal Federal conferiu a legitimidade ao instituto do *amicus curiae*.²¹ Na ação em comento foram admitidos como intervenientes dezesseis entidades.²²

Ocorre que a inexistência de diploma legal que regulamentasse o tema – estabelecendo os limites de sua participação, o momento adequa-

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.130-2/SC**. Relator: Ministro Celso de Mello. Publicado no *DJ* em 28/08/01.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.772/DF**. Relator: Ministro Carlos Britto. Publicado no *DJ* em 26/03/09.

²² CORRÊA, Letícia França; VIEIRA, José Ribas. **A figura do *amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal**. Revista PUC Rio, 2012.



do de sua intervenção, sua legitimidade recursal, dentre outras questões – contribuiu, ao longo dos últimos anos, para sua lenta evolução no Direito Brasileiro.

A celeuma só foi efetivamente resolvida com o advento do Código de Processo Civil, através da Lei nº 13.135/2015, que em seu art. 138, no título relativo à intervenção de terceiros, institui o *amicus curiae* na legislação processual:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

A finalidade pretendida com o amigo da corte consiste em chamar a atenção dos julgadores para fatos ou circunstâncias relevantes que, eventualmente, tenham sido desconsiderados no curso do processo. Além disso cumpre ao interveniente colaborar com conhecimento técnico sobre os assuntos a serem julgados, auxiliando os Tribunais na tomada de decisão.

A participação do *amicus curiae*, nos grandes temas em matéria previdenciária, não apenas tem proporcionado subsídios aos julgadores, para a resolução das causas, mas também tem permitido refinamento do contraditório.²³ Deve ser destacado a harmonia na relação entre o Tribunal, as partes e as entidades envolvidas, quando há a intervenção dos *amici curiae*, agregando maior representatividade²⁴ às decisões.

No âmbito previdenciário, conforme se demonstrará a seguir, este papel tem sido desempenhado com gradual incremento e substancial eficiência.

²³ TALAMINI, Eduardo. **Amicus curiae - comentários aos art. 138 do CPC**. Breves comentários ao novo CPC. Orga. Teresa Wambier, F. Didier Jr., E. Talamini e B. Dantas, São Paulo, Ed. RT, 2015.

²⁴ NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

3. A RELEVÂNCIA DO *AMICUS CURIAE* NOS JULGAMENTOS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA PERANTE OS TRIBUNAIS SUPERIORES

3.1 O precedente histórico

A data de 21 de setembro de 2005 – passados dezesseis anos já – pode ser considerada a certidão de nascimento da presença do *amicus curiae* nos processos previdenciários, através da intervenção processual da Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (COBAP), que segundo seu sítio eletrônico é entidade civil fundada em 1985 e que representa, em âmbito nacional, as entidades de trabalhadores aposentados e pensionistas.

Com efeito, é nessa data que se publicava a Ata da Sessão de Julgamento da parte incidental processual que julgava a presença da novel figura jurídica em processo de natureza previdenciária.

Tratava-se do célebre case em que se discutia a isonomia do benefício da pensão por morte para todos os beneficiários, independentemente da data em que a prestação fora concedida.

Sem embargo do resultado, com todas as vênias, ter produzido enorme injustiça, o forte precedente permitiu a configuração de mansa e pacífica jurisprudência em favor da presença de entidades representativas do interesse social, na qualidade de *amicus curiae*, nas causas relativas às prestações de Seguridade Social.

O Recurso Extraordinário n. 416.827-8 SC, de que foi relator o Eminentíssimo Ministro GILMAR MENDES, teve a matéria de que trata este estudo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em setembro de 2005.

E o excerto do Acórdão assim se acha grafado:

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio, Eros Grau e Cezar Peluso, admitiu a participação dos amici curiae – Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas-COBAP e a União dos Ferroviários do Brasil e outros, representados, respectivamente, pelos Drs. Wagner Balera e Jeovam Lemos Cavalcante. Votou a Presidente. Em seguida, após o voto



do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator), conhecendo e dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Nelson Jobim (Presidente) e Celso de Mello. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luciana Hoff Vieira, Procuradora do INSS; pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa, Advogado-Geral da União; pela recorrida, o Dr. Marcelo Pereira Dias da Silva; pelos amici curiae, Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas-COBAP, o Dr. Wagner Balera, e União dos Ferroviários do Brasil e outros, o Dr. Jeovam Lemos Cavalcante. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário. 21.09.2005.²⁵

3.2 O *amicus curiae* e os julgamentos em matéria previdenciária nos Tribunais Superiores

Qualquer estudo que se proponha a trazer dados acerca do papel do amigo da corte na área do Direito Previdenciário obrigatoriamente precisa atentar-se para o papel desempenhado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

Conforme se extrai de seu sítio eletrônico, o Instituto tem dentre suas missões a atuação institucional no assessoramento de entidades em questões administrativas, jurídicas, legislativas e políticas pertinentes à Seguridade Social. É justamente neste aspecto que a atuação do Instituto encontra respaldo no papel de amigo da corte.

Em 2013 iniciou sua atuação judicial, através de sua Resolução nº 17, de 09 de outubro de 2013, com o início de permanente e crescente interlocução com o Conselho da Justiça Federal e com os Tribunais Superiores.²⁶

Também cabe referir acerca da atuação da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, como *amicus curiae*, nas demandas previdenciárias. De fato, não se verifica uma atuação da OAB em todas as causas envolvendo matéria

²⁵ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2201908>. A publicação da ata de julgamento da questão de ordem, como afoançado neste texto, é de 21 de setembro de 2005. No entanto, considerado em seu todo, o julgamento é de 08/02/2007. O Acórdão foi publicado no DJE n. 131, de 26/10/2007. Para o inteiro teor vide: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=491864>

²⁶ **Retrospectiva da diretoria de atuação judicial.** 1º Edição. Curitiba, Editora IBDP. 2021.

previdenciária nos Tribunais Superiores, mas sim em matérias específicas, quanto há o envolvimento de temas ligados a cidadania e questões vinculadas ao exercício da advocacia. Cabe destacar sua importância principalmente pelo papel que exerce perante o Estado Democrático de Direito.

Por fim, cumpre destacar, ainda, a atuação da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. A Defensoria Pública da União é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, em todos os graus, perante o Poder Judiciário. A DPU exerce efetivamente o acompanhamento de processos em todas as instâncias judiciais e executa a função de amigo da corte em temas de repercussão social.

A análise dos casos previdenciários, nas Cortes Superiores, mostra a efetiva atuação das referidas entidades na condição de *amicus curiae*.

4. A CASUÍSTICA

Foram selecionados julgados apreciados pelos Tribunais Superiores em que houve a participação dos *amici curiae*. Através deles importa analisar a controvérsia afetada, as teses firmadas e a congruência destas com o posicionamento defendido pelos intervenientes.

O primeiro caso é oriundo do Superior Tribunal de Justiça e cadastrado como Tema nº 313. Trata-se do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE. Foi examinada a controvérsia sobre aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97 aos benefícios concedidos antes da sua edição. Transitou em julgado em 08/10/2014 e teve como relator o Ministro Luís Roberto Barroso. A tese firmada foi a seguinte:

I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; f II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.



O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO, enquanto amigo da corte, opinou pela improcedência do recurso, e para declarar que a MP nº 1.523, de 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, que trata do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários, seja aplicada apenas para os benefícios concedidos após a sua edição, ou seja, a partir de 27.06.1997.

A manifestação do amigo da corte foi no sentido de preservação do direito daqueles que tiveram suas prestações concedidas anteriormente ao advento da referida Medida Provisória, hipótese em que a contagem do prazo decadencial deveria iniciar-se em 1º de agosto de 1997. A relevância do caso está contida na necessidade de aplicação da lei no tempo, efetivando-se assim o princípio da legalidade.

O Tribunal decidiu que a instituição de prazo decadencial de dez anos para revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização de conflitos e na busca do equilíbrio financeiro e atuarial tem como termo inicial o dia 1 de agosto de 1997, conforme a postulação do amigo da corte.

O tema nº 555, por sua vez, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 04.12.2014, afetado com a seguinte controvérsia: fornecimento de equipamento de proteção individual – EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. O processo transitou em julgado em 04/03/2015 e o Relator foi o Ministro Luiz Fux. Trata-se do Agravo em Recurso Extraordinário nº 664.335/SC A tese firmada foi a seguinte:

O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II – Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A opinião proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO foi no sentido de que, tendo em vista a complexidade

do tema, que trata não apenas do direito, mas também da análise criteriosa das regras referentes a equipamentos de proteção individual, atividade especial e riscos no ambiente de trabalho, fosse designada audiência pública, na qual deveriam ser inquiridos especialistas capacitados a explicar melhor os elementos técnicos necessários à elucidação da lide.

No mérito, a argumentação do amigo da corte sustentou que o simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Esse foi o entendimento do Tribunal, que decidiu, em linhas gerais, no sentido de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais, a informação da eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial.

No âmbito do STF, ainda, cabe ressaltar o julgamento do tema nº 173. A Corte certificou, em 21/11/2017, o trânsito em julgado, ocorrido em 12/10/2017, no acórdão de mérito da questão constitucional suscitada, no leading case RE nº 587.970, cuja controvérsia envolvida dizia respeito a possibilidade de concessão a estrangeiros residentes no Brasil o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. A relatoria do processo foi do Ministro Marco Aurélio.

A tese firmada pelo STF foi a seguinte:

Os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais.

A opinião trazida aos autos pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO foi no sentido de que deve ser garantida a proteção assistencial aos estrangeiros residentes no país, em face da universalidade do atendimento e o ideal protetivo da Constituição Federal de 1988, notadamente a seletividade e a distributividade das prestações e serviços, bem como o bem estar e a justiça social. Cabe referir, que outras entidades também participaram como *amicus curiae* neste julgamento, notadamente o próprio INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO.



O Supremo Tribunal Federal decidiu que os estrangeiros residentes no país possuem direito ao Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica de Assistência Social. A Corte definiu que a falta de regulamentação, ou a vedação infralegal da concessão das prestações assistenciais aos estrangeiros residentes no país não encontra amparo com o tratamento dado à matéria na Constituição Federal de 1988.

No âmbito do Tema nº 810, ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal, foi debatida a controvérsia atinente à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, matéria com forte repercussão às causas previdenciárias. A tese firmada foi a seguinte:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A atuação da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, na condição de *amicus curiae*, teve como norte conciliar as questões envolvendo a defesa da cidadania, no que se refere a adoção de critérios que efetivamente remunerem os créditos devidos pelo Poder Público, assim como, neste aspecto, garantir a isonomia, na relação entre credor e devedor. A importância do julgamento do tema e da participação das dos *amici curiae* também foi no sentido de garantir a definição de parâmetros para a correção dos valores.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça cabe destacar o julgamento do Tema nº 995, que examinou a controvérsia acerca da possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento, para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, além da aplicação do artigo 493 do Código de Processo Civil e a delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, apresentar provas ou requerer a sua produção.

O relator do caso foi o Ministro Mauro Campbell Marques e a data do trânsito em julgado foi em 29/10/2020. Tratam-se dos recursos especiais nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069. A tese firmada foi a seguinte:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

A tese definida pelo STJ foi aquela proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO, na condição de *amicus curiae*, inclusive com o acolhimento da teoria do acertamento, para que a definição da data de início do benefício, nos casos de reconhecimento de fatos supervenientes, ocorra no exato momento em que o direito a ser tutela passa a existir. Foi fundamental e também congruente a definição da regra da sucumbência, atrelada a concordância ou não da autarquia com a reafirmação postulada pelo segurado ou dependente, bem como o termo inicial dos juro legais.

Analisando, ainda, julgamentos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, cabe trazer à baila o Tema nº 1013, julgado pela Corte em 24/06/2020. A controvérsia examinada tratou sobre a possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social, de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), concedido judicialmente, em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício. O



relator foi o Ministro Herman Benjamin e a data do trânsito em julgado foi em 25/03/2021. Trata-se dos recursos especiais nº 1.786.590 e 1.788.700.

A tese firmada foi no seguinte sentido:

No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.

A proposta de tese do amigo da corte foi no sentido de ser possível o recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social, de caráter substitutivo da renda (auxílio- –doença ou aposentadoria por invalidez), concedido judicialmente, em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício, não podendo a autarquia realizar qualquer tipo de compensação com valores recebidos por decorrência de exercício de atividade laboral e pagos pelo empregador, ou por decorrência de atividade exercida por contribuinte individual.

Nesse cenário verifica-se o acolhimento, por parte do Tribunal, da tese proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO, enquanto amigo da corte. A controvérsia examinada tinha abrangência social muito expressiva, pois tratava daquelas situações em que, diante do indeferimento do requerimento do benefício por incapacidade, o interessado retornou informalmente a atividade de trabalho, enquanto aguardava a tramitação do processo judicial.

Decidiu-se que não há enriquecimento ilícito por parte do segurado da Previdência em casos tais quais o analisado, garantindo-se a condição de credor ao trabalhador com relação às parcelas previdenciárias e trabalhistas, diante da implementação dos requisitos para percepção delas.

A compensação, pelo INSS, de valores percebidos pelo segurado em decorrência da manutenção do contrato de trabalho, enquanto se aguardava o desfecho de recurso administrativo ou ação judicial, não foi acolhida pela

Corte, na linha opinada pelo *amicus curiae*, sob o entendimento de que representaria enorme estímulo aos indeferimentos, pois quem arcaria com as irregularidades administrativas seriam os empregadores e os trabalhadores. Os primeiros pelo pagamento de salários, enquanto deveria haver afastamento do trabalhador com cobertura do risco pela Autarquia, e, aos segundos, pelo fato de ser obrigado a exercer atividade sem condições para tanto, com o direito de apenas perceber o salário.

Cabe referir, por fim, inda em sede de Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do Tema nº 640, afetado com o objetivo de resolver a seguinte controvérsia: se o benefício previdenciário ou assistencial, no valor de um salário-mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 ante a interpretação do que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). O Relator do recurso foi o Ministro Benedito Gonçalves. A data do trânsito em julgado foi em 16/12/2015. Trata-se do recurso especial nº 1.355.052/SP.

A tese firmada foi a seguinte:

Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO opinou pelo julgado improcedente do presente Recurso Especial, a fim de que fosse declarado que o benefício previdenciário ou assistencial, no valor de um salário-mínimo, recebido por idoso ou deficiente, que faça parte do núcleo familiar, não devesse ser considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 ante a interpretação do que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), tese que restou acolhida pelo STJ.

Entendeu a Corte da Cidadania que se aplica o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito



por pessoa com deficiência, a fim de que o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita da renda, prevista no artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, de forma congruente com a sugestão trazida ao caso pelo amigo da corte.

5. CONCLUSÃO

O presente artigo buscou, inicialmente, promover uma reflexão sobre o papel do *amicus curiae* nas ações previdenciárias, perante os Tribunais Superiores. Para isso foram analisados aspectos históricos do instituto no sistema Brasileiro e as influências dos sistemas normativos estrangeiros.

Num segundo momento o objetivo do artigo foi apresentar uma casuística em matéria previdenciária, nas Cortes Superiores, destacando a relevância da intervenção do amigo da corte nas causas submetidas à julgamento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o tema da intervenção do *amicus curiae*, nos julgamentos junto aos Tribunais Superiores, deu-se destaque ao caso precursor, junto ao Supremo Tribunal Federal, bem como às atuações do INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO, da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

Considerando que nas últimas décadas inúmeras foram as questões envolvendo a Previdência levadas aos Tribunais, é de fundamental importância um olhar atento aos julgamentos das Cortes Superiores. Esses julgamentos, em face da repercussão envolvida, não interessam unicamente às partes, mas também a toda a sociedade.

O amigo da corte não deve ser amigo das partes, mas sim dos Tribunais, colaborando com as informações técnicas que possui acerca do tema. A casuística apresentada demonstrou que as temáticas envolvidas possuem relevância social e que o papel desempenhado pelos amigos da corte foi relevante para a construção dos precedentes. Tudo isso permite afirmar que o *amicus curiae* possui fundamental importância na construção dos precedentes judiciais em matéria previdenciária.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMENDOEIRA JÚNIOR, Sidnei. **Manual de Direito Processual civil: teoria geral do processo e fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição**. São Paulo, Saraiva, 2012. V.1.
- BALERA, Wagner. **Sistema de Seguridade Social**. São Paulo: LTr. 8ª edição. 2016.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Base nacional de dados do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/>. Acesso em 10 ago. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.130-2/SC**. Relator: Ministro Celso de Mello. Publicado no *DJ* em 28/08/01.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.772/DF**. Relator: Ministro Carlos Britto. Publicado no *DJ* em 26/03/09.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BONOMINI, Cristiane de Souza Moreira Lima. **Os amigos da corte no novo CPC**. 2017. Monografia. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/12111/1/Monografia%20p%C3%B3s%20defesa.pdf>. Acesso em: 15 de ago. 2021.
- CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleef. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor. 1988.
- CORRÊA, Letícia França; VIEIRA, José Ribas. **A figura do amicus curiae no Supremo Tribunal Federal**. Revista PUC Rio, 2012. Disponível em: Acesso em: 23 mar. 2016.
- DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. **Amicus Curiae: Instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2011.



- EVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil: Lei 13.105/2015**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.
- MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe; BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. **Manual de direito do consumidor**. 9ª ed. São Paulo. Editora RT. 2021.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- SANTANA, Viviane Nobre. **A participação do amicus curiae em decisões judiciais e sua consequente contribuição para efetivação de políticas públicas**. Revista brasileira de políticas públicas. Volume 9, número 1, abril/2019.
- SOUZA FILHO, Luciano Marinho de Barros. **Amicus curiae: instituto controvertido e disseminado no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Esmafe: Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, n. 16, dez. 2007. Disponível em: Acesso em: 10 ago. 2021.
- TALAMINI, Eduardo. **Amicus curiae - comentários aos art. 138 do CPC**. Breves comentários ao novo CPC. Orga. Teresa Wambier, F. Didier Jr., E. Talamini e B. Dantas), São Paulo, Ed. RT, 2015.